



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2051907-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é peticionário DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **JULGARAM IMPROCEDENTE a presente revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 42.101

REVISÃO CRIMINAL nº 2051907-09.2025.8.26.0000

COMARCA: Hortolândia – 2ª Vara Judicial

Peticionário: DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. COISA JULGADA. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. Douglas Vinicius dos Santos foi condenado por tráfico de drogas, com pena reduzida em apelação. Pretende desconstituição do julgado, alegando ser caso de absolvição por falta de provas de tráfico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há erro judiciário que justifique a revisão criminal para absolvição do condenado, considerando a alegação de ser mero usuário de drogas.

III. Razões de Decidir

3. A revisão criminal é cabível apenas nas hipóteses taxativas do art. 621 do CPP, não se prestando a reavaliar provas já apreciadas em julgamento com trânsito em julgado.

4. A condenação está fundamentada em provas robustas, incluindo depoimentos e apreensões, que indicam a prática de tráfico de drogas, conforme analisado no acórdão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Revisão criminal improcedente.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não se presta a reavaliar provas já apreciadas em julgamento com trânsito em julgado. 2. A condenação por tráfico de drogas está devidamente fundamentada em provas incriminadoras.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 621; art. 386, inciso III.

Jurisprudência Citada:

Tema 506 do STF, Repercussão Geral.

Doutrina Citada:

Nucci, Guilherme de Souza, Manual de Processo Penal e Execução Penal, 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 937.

Nucci, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 14. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 1181.

DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS foi condenado perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Hortolândia (processo n. 0006469-98.2016.8.26.0229) como incurso no art. 33 c/c art. 40, inciso III, todos da Lei n. 11.343/06, à pena 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 849 (oitocentos e quarenta e nove) dias-multa (fls. 20/218).

Inconformada, a defesa apelou, tendo a C. 12ª Câmara de Direito Criminal dado parcial provimento ao apelo, diminuindo a pena para 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de reclusão, no regime prisional fechado, acrescida do pagamento de 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa, arbitrados no patamar mínimo (fls. 314/321).

O v. Acórdão transitou em julgado (fls. 330 e 338).

Pretende, agora, o peticionário, a desconstituição do julgado, por entender ser o caso de absolvição, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 01/05).

Por fim, a Procuradoria Geral de Justiça opina pelo não conhecimento do pedido revisional e, caso conhecido, pelo indeferimento (fls. 01/06).

É o relatório.

Verifica-se que a pretensão visa retirar a eficácia da coisa julgada material, buscando absolvição, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

A revisão criminal, como se sabe, somente é cabível nas hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, jamais tendo o condão de irrestritamente funcionar como segunda apelação.

Consoante preleciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI: “[...] convém salientar os abusos que muitas vezes ocorrem no contexto da revisão criminal, quando o pedido é fundado nesse elemento. Há julgados que aceitam a revisão criminal para o fim de “reavaliar” toda a prova, embora a decisão condenatória com trânsito em julgado tenha analisado a matéria dentro de razoável interpretação da prova. O objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto” (in *Manual de Processo Penal e Execução Penal*, 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 937).

Frise-se, então, que a revisão criminal é uma ação constitutiva criada para corrigir eventual erro judiciário e, seu cabimento, está adstrito às hipóteses que a própria lei, taxativa e

expressamente, enumera no art. 621 do Código de Processo Penal.

E essa não é a situação dos autos, razão pela qual, a rigor, seria de não se conhecer do pedido revisional, mas, a fim de se evitar recursos a outras instâncias, prolongando a solução final da presente ação, opta-se por conhecê-la, procedendo ao julgamento definitivo.

Pois bem. Não se vislumbra a possibilidade de absolvição do peticionário, porquanto a hipótese dos autos não se amolda à decisão proferida no Tema 506 pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de Repercussão Geral, cuja tese assim dispõe:

“1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer

efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário”.

Assim, conforme se verifica do acima exposto e como acertadamente consignado pela d. Procuradoria de Justiça em seu parecer:

“Com efeito, a defesa alega que não há provas de que o

recorrente teria traficado drogas, tratando-se apenas de mero usuário de maconha, motivo pelo qual deve ser absolvido ante a recente virada jurisprudencial que considerou sua conduta descriminalizada.

Nada obstante, as testemunhas de acusação foram uníssonas e coerentes ao confirmar que o peticionário, na data dos fatos, foi surpreendido dentro da unidade prisional com as drogas, maconha, sendo que se constatou, inclusive por sua confissão, que venderia as drogas para arcar com custos de produtos dentro da unidade prisional” (fls. 378).

E, nesse sentido, a questão foi expressamente analisada no v. Acórdão:

“Veja-se que não há como negar a prática do tráfico de drogas cometida por Douglas — que se encontrava dentro do presídio e em pleno cumprimento de pena — bem como que apresentou versão nada crível de inocência. Cabe pontuar que o destino mercantil das drogas, no caso, está provado por todo esse exuberante quadro de meios orais de prova, visto que Douglas negou até mesmo ser sua a assinatura no documento de fls. 10-11. Ora, não se mostra minimamente sustentável que todos os servidores envolvidos queriam apenas prejudicá-lo mesmo sabendo tratar-se de pessoa inocente, fazendo verdadeiro complô contra ele. Logo, tal fala só demonstra realmente que o acusado almeja fielmente esconder os fatos.

De outro ângulo cabe aqui apontar que não basta a alegação de que o acusado é usuário de substância entorpecente para ensejar a desclassificação para o artigo 28 da Lei 11.343/2006. Para tanto, seria necessário ficar inequivocamente demonstrado que o produto fosse destinado inteira e exclusivamente para uso próprio, o que, repise-se, não ocorreu in casu, restando estreme de dúvida que Douglas praticava sim, no dia em questão, a traficância de drogas. Mais a mais, o acusado sequer assumiu a propriedade, ou seja, não se pode falar em apenas uso

de droga quando o próprio portador sequer se anima a sustentá-lo.

Destarte, só resta manter sua condenação pela mercancia ilícita, aclarando que as penas impostas comportam pequeno reparo” (fls. 318/319).

Assim, a condenação está calcada estritamente nas provas incriminadoras produzidas sob o crivo do contraditório, capazes de bem demonstrar a responsabilidade penal do condenado pelo crime de tráfico de drogas.

Outrossim, querer mais uma vez abrir campo para essa discussão encontra obstáculo definitivo na coisa julgada material.

Frise-se, ainda, que eventual dissenso jurisprudencial acerca do assunto não traduz erro judiciário, mas apenas convicção técnico-jurídica possível adotada pelos julgadores adotada à época do julgamento.

Aliás, segundo a doutrina: “*como regra, não deve provocar a revisão criminal. O entendimento acerca de diversos temas, questões fáticas e jurídicas, pode mudar ao longo do tempo, não sendo causa válida, para justificar a revisão da pena aplicada. Aliás, da mesma forma que a jurisprudência minoritária pode passar a ser majoritária, ninguém garante que o caso do sentenciado não seria julgado, novamente, por magistrados integrantes da mesma corrente orientadora da anterior condenação*” (NUCCI, Guilherme de Souza, *Código de Processo Penal Comentado*, 14. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 1181).

Destarte, a bem lançada decisão revidenda mostra-se incensurável, perfeitamente afinada com o Direito, a doutrina e a jurisprudência, não havendo se falar em decisão contrária ao texto da lei ou à evidência dos autos.

Ante o exposto, por meu voto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente revisão criminal.

FERNANDO SIMÃO

Relator